

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 331, DE 2017

Institui o veto popular.

Autores: Deputada RENATA ABREU e outros

Relator: Deputado SAMUEL MOREIRA

I – RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe, cuja primeira signatária é a Deputada RENATA ABREU, pretende instituir o veto popular, que, segundo a proposição, pode ser exercido pela apresentação à Câmara dos Deputados de proposta subscrita por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles, obedecendo-se, no que couber, as demais disposições constitucionais.

Segundo seus autores, a presente proposição “(...) *se integra ao espírito da Constituição Cidadã, alargando as fronteiras da participação popular na feitura das leis*” (...), com a inserção da democracia semidireta no mecanismo de freios e contrapesos.

A Secretaria-Geral da Mesa noticia nos autos a existência de número suficiente de signatários da proposta de emenda à Constituição em análise (172 assinaturas confirmadas).

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Nos termos art. 32, IV, b, c/c o art. 202, do Regimento Interno, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a admissibilidade da matéria.

Quanto à admissibilidade formal, constato que a proposição foi legitimamente apresentada, com o número de subscrições suficientes, conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa (172 assinaturas confirmadas). De outra parte, não há qualquer óbice circunstancial que impeça a regular tramitação da proposição, uma vez que o País se encontra em plena normalidade político institucional, não estando em vigor intervenção federal, estado de defesa, ou estado de sítio.

De igual sorte, a admissibilidade material não aponta qualquer impedimento ao curso da matéria, pois não há ameaça às cláusulas pétreas consagradas no § 4º do art. 60 da Constituição Federal, ou seja, não há tendência à abolição da forma federativa do Estado; do voto direto, secreto, universal e periódico; da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Quanto à técnica legislativa, a proposição merece pequenos reparos, a serem feitos no âmbito da Comissão Especial, tais como:

- a) Inserção de linhas pontilhadas entre o “Art. 14” e o inciso “IV”, para indicar que não haverá alterações dos incisos I a III do referido artigo;
- b) Inserção de linhas pontilhadas entre o “Art. 66” e o § 8º, para indicar que não haverá alterações dos §§ 1º a 7º do referido artigo;
- c) Inserção da expressão “(NR)” ao final dos arts. 14 e 66, alterados pela presente PEC.



No mais, a proposição não afronta os preceitos da Lei Complementar nº 95/98, nem os da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42).

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto no sentido da **admissibilidade** da Proposta de Emenda à Constituição nº 331, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado SAMUEL MOREIRA
Relator

2021_6555



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2017
(Da Sra. Renata Abreu e outros)

EMENTA: Institui o veto popular.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 14 e 66 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14(NR)
.....

IV - veto popular. ”

Art. 66 (NR)
.....

§ 8º. O veto popular pode ser exercido pela apresentação à Câmara dos Deputados de proposta subscrita por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles, obedecendo-se, no que couber, as demais disposições deste artigo. ”

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado SAMUEL MOREIRA
Relator





Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Moreira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218030060800>

